



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRSE I
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA

(Processo Eletrônico)

Relatório:

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno proposto por [REDACTED] contra o acórdão nº 1.476/2022 (fls. 93/98)¹, prolatado pela 4ª Câmara de Julgamento em sede de Recurso Especial, nos autos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Aposentadoria Especial) requerida com DER (Data de Entrada do Requerimento) em 06.06.2019.

No requerimento inicial foram apresentados:

- Formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) para o intervalo de 27.04.1987 a 22.07.1990 (no cargo de serviços gerais da lavoura) na empresa SÃO MARTINHO S/A, com a indicação de exposição a poeiras (fls. 15/17);
- Formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) para o intervalo de 22.04.1996 a 23.05.1999 (no cargo de ajudante geral) na empresa FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, com a indicação de exposição a ruído de 96dB de 01.12.1996 a 01.12.1997; ruído sem avaliação da intensidade, calor de 23,98° e poeira de 11,75mg/mg de 02.12.1997 a 23.05.1999, além de declaração (fls. 18/20);
- Formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) para o intervalo de 01.07.2000 a 08.03.2019 (nos cargos de serviços gerais / motorista / operador de máquina / mecânico de máquina júnior) na empresa BARRA DO TIETÊ COMERCIAL.

¹ As páginas informadas referem-se ao processo completo (Árvore Documental-form.PDF).



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

TRANSPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, sem a indicação de fator de risco para o intervalo de 01.07.2000 a 14.09.2004. No PPP indica a exposição a ruído de 78,9dBA (dosimetria) e poeira respirável de 15.09.2004 a 30.06.2011; ruído de 87,6dBA (dosimetria), poeira sílica, n-hexano, n-octano, nonano, etanol, tolueno e xileno de 01.07.2011 a 08.03.2019 (fls. 21/23);

- CTPS – Carteira de Trabalho e da Previdência Social (fls. 26/56)
- CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 59).

A Autarquia apurou o total de 30 anos 08 meses e 10 dias de contribuição até 23.05.2019 (fls. 60/61), o que motivou o indeferimento do pedido.

Em Recurso Ordinário, o requerente pleiteou o reconhecimento de tempo especial por Categoria Profissional de 27.04.1987 a 22.07.1990 (trabalhador rural) e por exposição a fatores de risco de 01.12.1996 a 01.12.1997 (ruído) e de 01.07.2011 a 08.03.2019 (ruído / sílica/ n-hexano). Há concordância com eventual reafirmação da DER (fl. 74).

A 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos, por meio do acórdão nº 8.378/2021 (fls. 80/83), deu parcial provimento ao recurso ordinário, tendo considerado:

- I – mantidos como de natureza comum os intervalos de 27.04.1987 a 22.07.1990 (não informado o composto do material particulado), de 02.12.1997 a 23.05.1999 (não avaliado a intensidade do ruído e o calor dentro do limite tolerado), de 15.09.2004 a 30.06.2011 (ruído dentro do limite tolerado e não informado a composição do material particulado);
- II – enquadrados os intervalos de 01.12.1996 a 01.12.1997 (cód. 1.1.6 e 2.0.1) e de 01.07.2011 a 06.03.2019 (cód. 1.0.18);
- III – não implementado os requisitos para o Benefício até a DER;
- IV – autorizada a reafirmação da DER nos termos do Enunciado nº 01 do CRPS.

No Recurso Especial, o Interessado pleiteia a reforma da decisão anterior, no qual afirma ter laborado em condições especiais, por Categoria Profissional, no intervalo de 27.04.1987 a 22.07.1990, na função de serviços gerais da lavoura no código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e Enunciado 15 da CRPS. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a concordância de eventual reafirmação da DER (fls. 88/90).

Sem contrarrazões pelo INSS em face do decurso do prazo (fl. 92).



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

A 4ª Câmara de Julgamento através do acórdão n.º 1.476/2022 (fls. 93/98), deu parcial provimento ao Recurso Especial, tendo autorizado apenas a reafirmação da DER consoante o ENUNCIADO n.º 01 do CRPS. Não autorizado o enquadramento do período de 27.04.1987 a 22.07.1990, por Categoria Profissional de trabalhador rural, por se encontrar fora do período permitido pela legislação, com a atividade prestada em lavoura, sem filiação a Previdência Social Urbana.

O requerente apresenta Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno, no qual aponta existir divergência de interpretação em matéria de direito quanto a possibilidade de ser enquadrado o período de 27.04.1987 a 22.07.1990, por categoria profissional na atividade de serviços gerais de lavoura junto a empresa SÃO MARTINHO. A empresa utiliza-se da “exploração e comércio das matérias primas, transformando-as em produtos mercantis”. No formulário apresentado há indicação da atuação na produção de agronegócios. Fica clara a vinculação ao regime urbano indicado no ENUNCIADO n.º 15 do CRPS. Invoca como paradigmas as Resoluções n.º(s) 26/2019, 27/2020 e 43/2020 do Conselho Pleno. Requer que seja provido o incidente processual para ao final ser exarado pela Câmara novo acórdão sobre o caso em comento (fls. 104/107).

O requerente manifesta o interesse na realização de Sustentação Oral (fl. 108).

Em sede de cognição sumária, o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento entendeu que o Incidente pode ser recebido, pois apresentada divergência entre o acórdão questionado e as Resoluções do Conselho Pleno acerca do enquadramento do trabalho prestado em lavoura (fls. 110/111).

Despacho do Vice-Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social admitindo o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, na forma do artigo 63 do Regimento interno do CRPS (fl. 112).

Os autos foram distribuídos a essa Conselheira para relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno (fl. 176).

O requerente através do seu procurador compareceu à Sessão Plenária para oferecimento de Defesa Oral.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

VOTO

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 82 DA PORTARIA MINISTERIAL MTP Nº 4.062/2022. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DE TRABALHADOR RURAL DA AGROINDÚSTRIA ANTERIOR A DATA DE 24.07.1991.

1 – Cabível o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno.

2 – Demonstrada a divergência jurisprudencial na interpretação em matéria de direito em relação ao tempo especial do Trabalhador Rural com atividade na lavoura, em setor da agroindústria, vinculado a Previdência Social Urbana.

3 – É possível o reconhecimento do tempo especial, amparado no código 2.2.1, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, pela Categoria Profissional de Trabalhador Rural, mesmo quando a atividade foi desempenhada em lavoura (agricultura), em data anterior a 24.07.1991 (advento da Lei nº 8.213/91), desde que vinculado ao Regime de Previdência Social Urbana decorrente do trabalho prestado em setor rural da agroindústria. Matéria já pacificada no Enunciado nº 15 do Conselho Pleno do CRPS.

4 – Pedido de Uniformização de Jurisprudência do segurado conhecido e provido.

Vêm os autos com a interposição de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, em caso concreto, por parte do segurado, aduzindo a existência de divergência entre o Acórdão nº 1.476/2022 prolatados pela 4ª Câmara de Julgamento, em Recurso Especial e as Resoluções nº(s) 26/2019, 27/2020 e 43/2020 do Conselho Pleno do CRPS.

São pressupostos para a admissibilidade da Uniformização de Jurisprudência²:

² A Uniformização de Jurisprudência está prevista na Portaria MTP nº 4.061/2022, confira-se:

"Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante a edição de Enunciados;



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

- (a) Tempestividade – deve ser proposto o Incidente Processual dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência da decisão combatida;
- (b) Divergência jurisprudencial na interpretação em matéria de direito – deve ser demonstrado entendimentos distintos entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, na interpretação em matéria de direito.

Não é permitida a reapreciação de matéria fática ou para solucionar divergências em matéria de provas.

Reputa-se tempestivo o pedido, uma vez que proposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão anterior.

Pretende o recorrente demonstrar a existência de divergência em matéria de direito entre acórdão da Câmara de Julgamento e Resoluções do Conselho Pleno acerca do enquadramento do trabalho prestado em lavoura antes de 24.07.1991.

A 4ª Câmara de Julgamento, por meio do acórdão n.º 4.76/2022, deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo segurado apenas para autorizar a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) nos termos do Enunciado nº 01 do CRPS. Foi indeferido o enquadramento do período de 27.04.1987 a 22.07.1990, por Categoria Profissional de trabalhador rural, por se encontrar fora do período permitido pela legislação e, em atividade de lavoura, não vinculada a Previdência Social Urbana.

A Câmara procedeu à seguinte análise:

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento ou entre as Turmas de Câmara de Julgamento (FAP/RPPS), em sede de Recurso Especial, mediante a edição de Resolução;

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a edição de Resolução; e

IV – decidir questões administrativas definidas neste Regimento.

Art. 82. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência - PUJ poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

...

Art. 83. A divergência deverá ser demonstrada mediante a juntada aos autos do acórdão divergente, proferido nos últimos 3 (três) anos, por outro órgão julgador, turma de julgamento, ou, ainda, por Resolução do Conselho Pleno.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do PUJ e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.”.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

“No que se refere à conversão de Atividade Agropecuária em Atividade Especial – Código 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 importante se faz tecer as seguintes considerações:

- a) a atividade agropecuária (prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas) exercida por trabalhadores amparados pela Previdência Social Urbana ou pelo RGPS permite o enquadramento no item 2.2.1. do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964;
- b) a possibilidade de conversão por enquadramento no critério de ocupações profissionais encontra-se limitado ao trabalho exercido até 28/04/1995, dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, que eliminou a modalidade de benefício presumido decorrente de grupos ou categorias profissionais;
- c) as atividades amparadas na época da prestação do serviço pela LC nº 11/1971 (FUNRURAL) não ensejam a possibilidade de enquadramento e conversão especial, considerando a aplicação do princípio da fonte de custeio, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição (inexistência de recolhimentos previdenciários e consequente fonte de custeio à Previdência Social); e
- d) conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ o Decreto nº 53.831/1964, no seu item 2.2.1 **considerava como especial somente as atividades desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a exercida apenas na lavoura**

O enunciado nº 15 é claro ao afirmar que o enquadramento profissional rural anterior a unificação dos regimes, que ocorreu com a Lei nº 8.213, de 1991, só ocorrerá quando o trabalhador for vinculado ao extinto IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

(...)

Analisando a documentação apresentada, temos o que segue:

- **27/04/1987 a 22/07/1990: NÃO ENQUADRADO – fora do período permitido pela legislação**”. (Grifos Nossos).



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Quanto as decisões paradigmas, temos:

RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE PERÍODO TRABALHADO COMO LAVRADOR EM EMPRESA DE AGROINDÚSTRIA. INFRIGÊNCIA DA DECISÃO ATACADA AO ENUNCIADO Nº 33 DO CRPS. VINCULAÇÃO AO PRORURAL. CONCEITO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO LABOR. 1. A decisão atacada infringiu a interpretação contida no Enunciado nº 33 do CRPS acerca da natureza do vínculo empregatício. 2. A existência de recolhimento previdenciário não configura a vinculação ao Regime da Previdência Social Urbana, nos termos da definição contida no art. 4º da Lei Complementar nº 16/1973, que esclarece sobre a Previdência Rural (PRORURAL)
(Resolução nº 26/2019, de Relatoria da Conselheira Raquel Lúcia de Freitas).

RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 DA LEI 8.213 DE 1991. NOVO ENUNCIADO Nº 15 – POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL DO TRABALHADOR RURAL APÓS A LEI 8.213 DE 24/07/1991 OU QUANDO COMPROVADA A FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA URBANA.
(Resolução nº 27/2020, de Relatoria do Conselheiro Guilherme Lustosa Pires).

PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRADO POR CATEGORIA PROFISSIONAL – TRABALHADOR RURAL – ATIVIDADE EXERCIDA NA LAVOURA EM EMPRESA AGOINDUSTRIAL. NÃO COMPROVADO NOS AUTOS A VINCULAÇÃO A PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. INFRIGÊNCIA AO ENUNCIADO 15 DO CRPS. INTELIGÊNCIA DO ART. 56 E 70 DO DECRETO Nº 3.048/99, ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91 E §3º DO ARTIGO 63 DA PORTARIA/MDS Nº 116, DE 20 DE MARÇO DE 2017. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

(Resolução nº 43/2020, de Relatoria da Conselheira Sulamita Cristina Dias).

Comparada as teses constantes do acórdão recorrido e das Resoluções do Conselho Pleno, vislumbra-se a existência de divergência jurisprudencial na interpretação em matéria de direito no tocante a possibilidade do reconhecimento de tempo especial, por Categoria Profissional do Trabalhador Rural, com atividade exercida em lavoura em empresa da agroindústria vinculado à Previdência Social Urbana.

O reconhecimento de tempo especial por Categoria Profissional de Trabalhador Rural está amparada no código 2.2.1, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64:

CÓDIGO	CAMPO DE APLICAÇÃO	SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS	CLASSIFICAÇÃO	TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO	OBSERVAÇÕES
2.2.1	AGRICULTURA	Trabalhadores na agropecuária	Insalubre	25 anos	Jornada normal

Até o julgamento do Recurso Especial, a matéria estava vinculada ao Enunciado nº 15 do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social), com a seguinte redação:

“ENUNCIADO 15

Para os efeitos de reconhecimento de tempo especial, o enquadramento do tempo de atividade do trabalhador rural, segurado empregado, sob o código 2.2.1 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, é possível quando o regime de vinculação for o da Previdência Social Urbana, e não o da Previdência Rural (PRORURAL), para os períodos anteriores à unificação de ambos os regimes pela Lei nº 8.213/91, e aplica-se ao tempo de atividade rural exercido até 28/04/95, independentemente de ter sido prestado exclusivamente na lavoura ou na pecuária.

I - Até a edição da Lei nº 8.213, de 24/07/91, é possível o enquadramento como especial do labor prestado na agricultura (cód. 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64) desde que o trabalhador estivesse



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

vinculado ao setor rural da agroindústria e a respectiva empresa necessariamente inscrita no extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI”.

Extraí-se a impossibilidade de ser reconhecida especialidade para o Trabalhador Rural amparado pela Lei Complementar nº 11/1971 (PRORURAL), isto porque não previa acesso ao benefício de aposentadoria especial e, tampouco, o direito à conversão de tempo especial em comum. Para além disso, esta categoria não foi albergada pela Lei Orgânica da Previdência Social – Lei nº 3.807/60.

Para ensejar o direito à especialidade até a data de 24.07.1991 (anterior a edição da Lei nº 8.213/91), é indispensável que o segurado esteja filiado ao regime de Previdência Social Urbana, com a atividade prestada em setor da agroindústria. Nesta condição, não se exclui o trabalho desempenhado na agricultura (lavoura).

A Lei nº 8.212/91 ao tratar da contribuição devida pela agroindústria, a definiu como sendo o **produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros**³.

Cita-se o apontamento feito pela Receita Federal do Brasil (RFB) na Solução COSIT nº 34, de 11.04.2016:

“Agroindústria é a produtora rural pessoa jurídica, que desenvolve atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros”.

Neste mesmo apontamento a RFB esclarece que, a *“produção rural são os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos. “Industrialização”, para fins de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria, é a atividade de beneficiamento, quando constituir parte da atividade econômica principal ou fase do processo produtivo, e concorrer, nessa condição, em regime de conexão funcional, para a consecução do objeto da sociedade”.*

³ Lei nº 8.212/91:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (...)



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

De acordo com Wladimir Novaes Martinez a “agroindústria é empreendimento econômico complexo. Em que a matéria-prima rural própria é transformada pela divisão manufatureira. Nela, o mencionado insumo provém da área rural e ela se utiliza de métodos industriais para aperfeiçoar o bem, mesclando-se os objetivos sociais”⁴.

Então, pode-se afirmar que a agroindústria consiste na pessoa jurídica que desenvolve atividade rural e consequente industrialização de sua própria produção ou de produção própria e adquirida de terceiros.

A Instrução Autárquica⁵ considera como segurado filiado ao regime urbano, o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço, indistintamente, ao setor agrário e ao setor industrial ou comercial, em período anterior ou posterior a Lei nº 8.213/91.

Houve recente alteração do ENUNCIADO nº 15, conforme Resolução nº 30/2023 do CRPS, no qual passou a considerar:

“Os períodos laborados pelo empregado rural anteriores a 25/07/91, data da publicação da Lei nº 8.213, com vinculação exclusivamente à Previdência Social Urbana à época, poderão ser enquadrados como tempo especial no código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, considerando-se presumido o recolhimento das suas contribuições, observados os incisos I e II.

I – Para fins de enquadramento como atividade especial até 24/07/91, considera-se vinculado à Previdência Urbana o empregado que exerceu o seu labor no setor rural de pessoa jurídica, seja ela agroindústria, empresa industrial ou comercial.

⁴ MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário, 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2011, p.574.

⁵ Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022:

“Art. 6º Observadas as formas de filiação, a caracterização do trabalho como urbano ou rural, para fins previdenciários, depende da natureza das atividades efetivamente exercidas pelos segurados obrigatórios e não da natureza da atividade do seu empregador.

Parágrafo único. O segurado, ainda que tenha trabalhado para empregador rural ou para empresa prestadora de serviço rural, no período anterior ou posterior à vigência da Lei nº 8.213, de 1991, será considerado como filiado ao regime urbano, empregado ou contribuinte individual, conforme o caso, quando enquadrado, nas seguintes atividades, dentre outras:

(...)

IV - empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço, indistintamente, ao setor agrário e ao setor industrial ou comercial;”



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

II – A atividade desenvolvida pelo empregado no setor rural deve estar diretamente ligada à extração da produção rural utilizada ou comercializada, independentemente de ter sido prestado na agropecuária, na agricultura ou na pecuária.

III – Entre 25/07/91 e 28/04/95, data da publicação da Lei nº 9.032, admite-se o enquadramento como especial do tempo laborado pelo empregado rural na agropecuária, agricultura ou pecuária prestado à pessoa física ou jurídica, observado o inciso II.

IV – Considera-se agroindústria a pessoa jurídica cuja atividade econômica é a produção rural e a industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros.

V – Considera-se agropecuária a atividade humana destinada ao cultivo da terra (agricultura) e à criação de animais (pecuária), nas suas relações mútuas.

VI – Considera-se produção rural os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos”.

No presente, a empresa SÃO MARTINHO S/A possui código de atividade econômica na agroindústria (FPAS (Fundo da Previdência e Assistência Social): 825 - AGROINDÚSTRIAS RELACIONADAS NO DL N.1146/70).⁶

Nessa seara, vislumbra-se a filiação do recorrente ao Regime de Previdência Urbana para o intervalo de 27.04.1987 a 22.07.1990 (SÃO MARTINHO S/A), pois a atividade foi prestada para empresa da agroindústria, situação está que encontra respaldo jurídico no código 2.2.1, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64.

Desse modo, acolhendo o entendimento pacificado no ENUNCIADO nº 15 do CRPS, deve-se computar como tempo especial, por Categoria Profissional, o período em que o trabalhador rural, mesmo em atividade da agricultura (lavoura), prestado em setor de agroindústria com a vinculação a Previdência Social Urbana em período anterior a 24.07.1991, no código 2.2.1, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64.

⁶ Informações disponibilizadas no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais a partir dos dados do CNPJ do empregador (nº 51.466.860.0029-57).



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Com as considerações acima, cabe a reforma do acórdão prolatado pela 4ª Câmara de Julgamento.

Sendo assim, determina-se a remessa dos autos a 4ª Câmara de Julgamento para que proceda a novo julgamento da matéria, com a emissão de outro acórdão, observando os ditames do presente voto.

CONCLUSÃO: Pelo exposto **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER** do **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** apresentado pelo **SEGURADO** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2023.

Alexandra A. de Alcantara

ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 33 /2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER** do **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** **apresentado pelo SEGURADO e, no mérito, DAR PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Gabriel Rübinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2023.

Alexandra A. de Alcantara
ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS